



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 07913/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.599 / 2.015

1. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DE LOURDES PORTO TAVARES.**
 - 1.2.2. Matrícula: **64.364-5.**
 - 1.2.3. Cargo Efetivo: **Supervisor Educacional.**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura.**
 - 1.2.5. Data de Nascimento: **17/12/1949.**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **34 anos, 11 meses e 07 dias (fl. 24).**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **20/08/2014.**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 27/08/2014.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 38/39), pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria de fl. 03 (Documento TC nº. 48198/14) e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da revisão de aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato de revisão de aposentadoria, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela sua legalidade e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 28/30), apontou que a servidora não faria jus a ser aposentada pela regra especial de professor, prevista no §5º do art. 40, da CF. Todavia, teria direito a se aposentar pela regra do art. 6º, incisos I a IV da EC nº. 41/2003, devendo o gestor proceder à retificação do ato. Notificado, a autoridade responsável juntou o ato corrigido aos autos, conforme sugerido pela Auditoria, através do Documento TC nº. 48198/14.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

ivin

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO